

LEGAL ALERT

ENTRADA EM VIGOR DO NOVO REGIME DAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO

DECRETO-LEI N.º 109-H/2021

Entrou em vigor, no dia 1 de fevereiro de 2022, o novo Regime das Empresas de Investimento (REI), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro](#) (DL 109-H/2021). Este regime transpõe a [Diretiva \(UE\) 2019/2034](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento (Diretiva IFD), que, em conjunto com o [Regulamento \(UE\) 2019/2033](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 (Regulamento IFR), representam o novo quadro normativo aplicável ao regime prudencial das empresas de investimento na União Europeia (referido como c“Pacote IFRD”), complementado ainda pelo [Quadro de Reporte 3.1](#) da Autoridade Bancária Europeia.

Notas gerais

Uma das principais alterações introduzidas pelo REI é a consagração de um **único tipo de empresa de investimento**, extinguindo-se os anteriores regimes especiais existentes para cada espécie de empresa de investimento. No REI, a regulação aplicável a cada empresa de investimento passa a resultar dos serviços e das atividades que a empresa de investimento tem autorização para exercer, de entre o elenco contido no [artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários](#).

Assim, o DL 109-H/2021 revoga: (i) o regime jurídico aplicável às sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios ([Decreto-Lei n.º 110/94, de 28 de abril](#)); (ii) o regime jurídico aplicável às sociedades de consultoria para investimento ([Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro](#)); (iii) o regime jurídico das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de

corretagem ([Decreto-Lei n.º 262/2001, de 28 de setembro](#)); e (iv) o regime jurídico das sociedades gestoras de patrimónios ([Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de junho](#)).

É de realçar que a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) passa a ser a autoridade competente para a supervisão, a fiscalização e a aplicação da legislação da União Europeia relativa aos requisitos prudenciais e à supervisão prudencial das empresas de investimento.

Regime transitório

Destacam-se algumas obrigações incluídas no **regime transitório** estabelecido no DL 109-H/2021 que impõem:

- **Um prazo de 6 meses** após a data de entrada em vigor do DL 109-H/2021, para que as empresas de investimento em atividade à data de publicação do DL 109-H/2021, ou seja, até ao dia 10 de dezembro de 2021, adaptem as suas políticas internas e os seus estatutos ao disposto no REI;
- **Um prazo de 3 meses** após a data de entrada em vigor do DL 109-H/2021, para que as empresas de investimento alterem a respetiva firma, em cumprimento do disposto no artigo 4.º do REI;
- **Um prazo de 6 meses** para que as sociedades comerciais que não tenham por objeto a prestação de serviços e de atividades de investimento previstos no Código dos Valores Mobiliários, e cuja firma inclua a expressão «empresa de investimento», procedam à alteração da respetiva firma e estatutos;
- **Um prazo de 30 dias** após a data de entrada em vigor do DL 109-H/2021, para que as empresas de investimento de grande dimensão que, em 24 de dezembro de 2019, exercessem atividade como empresas de investimento autorizadas, apresentem um pedido de autorização nos termos do regime especial de autorização aplicável às instituições de crédito.

O DL 109-H/2021 introduz a noção de **empresa de investimento de grande dimensão**, que corresponde às entidades que exerçam as atividades de negociação por conta própria, de tomada firme de instrumentos financeiros ou de colocação de instrumentos financeiros com garantia, e que reúnam alguma das condições quantitativas estabelecidas nas alíneas *a) a d)* do novo artigo 1.º-A,

número 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (que pressupõe, pelo menos, um valor total de ativos em base consolidada igual ou superior a 30 mil milhões de euros, da entidade ou do seu grupo). **As empresas de investimento de grande dimensão são equiparadas às instituições de crédito, sendo-lhes aplicável o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras.**

Por fim, com a entrada em vigor do DL 109-H/2021, o registo como intermediário financeiro na CMVM das empresas de investimento converte-se automaticamente, para todos os efeitos, em autorização para início de atividade de empresa de investimento nos termos do REI, sendo as atividades autorizadas as constantes daquele registo.

[Mariana Albuquerque \[+ info\]](#)

[Maria Cortes Martins \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.